



**REGULAMENTO
DO
SISTEMA DE SAÚDE DA
APL – ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA,
S.A.**

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e fins

A APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., adiante designada por APL,SA, dispõe de um sistema de saúde próprio com o fim de beneficiar os utentes nele inscritos, nos domínios dos cuidados de saúde, nos termos do presente regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

No âmbito dos cuidados de saúde, a sua acção exerce-se quer preventivamente, promovendo e vigiando a saúde, quer curativamente, tratando e recuperando da doença.

Artigo 3.º

Princípios Gerais

- 1.** Poderá a APL,SA, através do seu director clínico, mandar submeter a junta médica os beneficiários em relação aos quais se verifique uma situação de suspeição quanto à utilização de procedimentos menos correctos para obtenção de cuidados de saúde.
- 2.** A prática de actos que contrariem o disposto no presente Regulamento pode conduzir, consoante a sua natureza e gravidade, ao pagamento integral de todas as despesas daí resultantes, à suspensão ou cancelamento da utilização dos serviços e a procedimento disciplinar e/ou penal.
- 3.** A aplicação das sanções previstas no número anterior é da competência do Conselho de Administração, mediante parecer dos serviços competentes.
- 4.** As dúvidas e casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho de Administração.

Artigo 4.º

Tipos de Beneficiários

Os beneficiários do sistema de saúde da APL,SA integram os seguintes grandes tipos:

- 1.** Beneficiários titulares;
- 2.** Beneficiários familiares ou equiparados.

Artigo 5.º

Beneficiários Titulares

- 1.** Consideram-se beneficiários titulares os trabalhadores da APL,SA no activo e aposentados, desde que se encontrem inscritos no sistema de saúde da APL,SA.
- 2.** Adquirem a qualidade de beneficiário titular o cônjuge inscrito do beneficiário titular originário falecido, ou o descendente de maior idade.
- 3.** No caso de o beneficiário titular passar a ser o cônjuge sobrevivente, a APL,SA não suportará os encargos provenientes de cuidados prestados pelos serviços de saúde públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde (S.N.S.) nem medicamentos.

Artigo 6.º

Beneficiários Familiares

- 1.** Consideram-se beneficiários familiares:
 - a)** Os cônjuges dos beneficiários titulares inscritos, ou a pessoa que com ele viva em união de facto, desde que não sejam titulares de rendimentos próprios superiores ao valor mínimo da pensão atribuída aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral, não suportando a APL,SA os encargos provenientes de cuidados prestados pelos serviços de saúde públicos integrados no S.N.S. nem medicamentos, bem como os encargos provenientes de hospitalizações em unidades de saúde privadas ou pertencentes à rede convencionada.
 - b)** Os descendentes ou equiparados inscritos a cargo dos beneficiários titulares até perfazerem 25 anos de idade desde que não sejam titulares de rendimentos superiores ao valor mínimo da pensão atribuída aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral e façam parte do

agregado familiar;

c) Os ascendentes ou equiparados já inscritos e desde que não possuam rendimentos, incluindo pensões, de montante superior ao valor mínimo da pensão atribuída aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral, não suportando a APL,SA os encargos provenientes de cuidados prestados pelos serviços de saúde públicos integrados no S.N.S. nem medicamentos, bem como os encargos provenientes de hospitalizações em unidades de saúde privadas ou pertencentes à rede convencionada encontrando-se vedadas novas inscrições neste grupo de beneficiários.

2. As pessoas referidas na alínea b) do n.º 1, após perfazerem 25 anos de idade, só em caso de incapacidade física ou psíquica, confirmada clinicamente, podem manter a inscrição, se assim for considerado pelo Conselho de Administração e desde que não sejam titulares de rendimentos superiores ao valor mínimo da pensão atribuída aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral, não suportando a APL,SA os encargos provenientes de cuidados prestados pelos serviços de saúde públicos integrados no S.N.S. nem medicamentos.

3. O cônjuge sobrevivente do beneficiário titular ou aquele que com este vivia em união de facto, perde os benefícios proporcionados pelo sistema de saúde da APL,SA se vier a contrair novo casamento ou a constituir nova união de facto.

Artigo 7.º

Rendimentos Próprios

Consideram-se rendimentos próprios os proventos de qualquer espécie, nomeadamente retribuições, lucros provenientes de participações sociais, rendas, pensões ou equivalentes que sejam objecto de tributação fiscal em sede de IRS.

Artigo 8.º

Inscrição

1. A fruição dos benefícios proporcionados pelo sistema de saúde da APL,SA depende de prévia inscrição, em impresso próprio e mediante a apresentação dos documentos considerados necessários à prova das situações referidas no

artigo 6.º.

2. São anuladas de imediato as inscrições de familiares em que se prove ter existido actuação culposa na prova das situações existentes, ficando-lhe neste caso vedado requerer nova inscrição.

3. Ao beneficiário titular, responsável nos termos do número anterior será suspensa a sua inscrição pelo prazo de seis meses contados a partir da data da respectiva notificação.

4. No caso de se verificar a suspensão prevista no artigo anterior e durante o período aí referido, a APL,SA não se responsabilizará pelo pagamento ao beneficiário das participações nos encargos provenientes dos cuidados de saúde prestados quer pela Rede Convencionada quer pelo Regime Livre.

5. A APL,SA pode exigir, a todo o tempo, a confirmação dos elementos de prova da qualidade de beneficiário.

6. O não cumprimento do disposto no número anterior, por parte do beneficiário, suspende a atribuição dos benefícios.

7. Se ao fim de um ano o beneficiário continuar sem fazer prova da sua qualidade, a sua inscrição é cancelada.

Artigo 9.º

Quotização

1. Relativamente aos beneficiários no activo, a fruição dos benefícios está sujeita ao pagamento mensal de uma quota de valor correspondente a 1,5% da respectiva remuneração base acrescida de diuturnidades e remunerações acessórias.

2. Relativamente aos beneficiários aposentados, a fruição dos benefícios está sujeita ao pagamento mensal de uma quota de valor correspondente a 1,5% do montante da pensão de aposentação ou outra auferida.

3. As pessoas referidas no artigo 6.º cujo beneficiário titular haja falecido podem manter o direito aos benefícios mediante o pagamento mensal de uma quota de valor correspondente a 0,75% da pensão de sobrevivência e enquanto mantiverem o direito à pensão de sobrevivência ou equivalente.

4. Ficam isentos do pagamento da quota mensal acima referida os beneficiários que auferem pensão de aposentação ou outra, de montante inferior a € 600,00 (seiscentos euros).

Artigo 10.º

Direitos dos Beneficiários

- 1.** Os beneficiários têm direito à escolha do médico ou instituição na prestação dos cuidados de saúde nas condições constantes dos artigos seguintes.
- 2.** Os encargos provenientes de medicamentos e de cuidados prestados pelos serviços de saúde públicos integrados no S.N.S a cônjuges e ascendentes do beneficiário titular, bem como aos beneficiários referidos no n.º 2 do art.º 6.º, não são suportados pela APL,SA.
- 3.** Não são igualmente suportados pela APL,SA os encargos provenientes de hospitalizações em unidades de saúde privadas ou pertencentes à rede convencionada, de cônjuges e ascendentes do beneficiário titular, bem como dos beneficiários referidos no n.º 2 do art.º 6.º.
- 4.** Não se consideram abrangidos pelo esquema de benefícios concedidos pelo sistema de saúde da APL,SA os cuidados de saúde a prestar em resultado de:
 - a)** Acidente em serviço ou doença profissional;
 - b)** Acidente de responsabilidade de terceiro.

Artigo 11.º

Deveres dos Beneficiários

Os beneficiários são obrigados a:

- a)** Cumprir as normas do presente regulamento;
- b)** Comunicar, no prazo de 15 dias, quer directamente quer através dos serviços de que dependam, todas as alterações de natureza profissional, pessoal ou familiar, com reflexos nas suas relações com o sistema de saúde da APL,SA, devolvendo os respectivos cartões se for o caso;

CAPÍTULO II

CUIDADOS DE SAÚDE

SECÇÃO I

NORMAS GERAIS

Artigo 12.º

Serviço Nacional de Saúde

- 1.** Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, os beneficiários usufruem, nos termos gerais, dos serviços de saúde públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde (S.N.S.).
- 2.** As despesas resultantes dos serviços prestados pela entidade referida no número anterior são comparticipadas pela APL,SA de acordo com as Tabelas I e II.

Artigo 13.º

Rede Convencionada

- 1.** A APL,SA pode celebrar acordos com entidades prestadoras de cuidados de saúde, podendo os beneficiários usufruir dos seus serviços, mediante a apresentação de requisição, guia ou termo de responsabilidade.
- 2.** Com excepção dos internamentos, dos honorários médicos resultantes das intervenções cirúrgicas, bem como dos actos médicos de valor igual ou superior a metade da base remuneratória 1 (BR 01), constante da tabela prevista no EPAP, com zero diuturnidades, o pagamento pela APL,SA dos cuidados prestados, assenta no princípio de o beneficiário pagar directamente à entidade prestadora dos cuidados de saúde a comparticipação que lhe couber, de acordo com a Tabela I.

Artigo 14.º

Regime Livre

- 1.** Quando o beneficiário recorre aos serviços prestados por médico ou entidade de saúde privados, com os quais a APL,SA não tenha celebrado qualquer acordo, é da sua responsabilidade o pagamento da totalidade do

respectivo custo.

2. A APL,SA procederá, a pedido do beneficiário e mediante apresentação de recibo e prescrição médica ou outros documentos considerados necessários, ao reembolso da comparticipação a que houver lugar, de acordo o estabelecido no artigo 18.º e nas Tabelas anexas ao presente regulamento.

3. Os reembolsos das comparticipações serão efectuados ao beneficiário titular através de crédito em conta.

Artigo 15.º

Conta-corrente

1. A APL,SA manterá com os beneficiários uma conta-corrente para os actos médicos não sujeitos a pagamento antecipado, para os actos médicos que ultrapassem os limites suportados pela APL,SA, bem como para os reembolsos previstos no artigo anterior.

2. Quando as despesas de saúde ultrapassem os limites comparticipados pela APL,SA nos termos do presente regulamento, serão lançadas a débito, pela totalidade, na conta-corrente do beneficiário.

Artigo 16.º

Amortização de Débitos

1. A amortização dos débitos derivados da prestação de serviços de saúde no âmbito do presente regulamento, faz-se de acordo com as seguintes condições:

a) para o pessoal no activo a incidência faz-se sobre a remuneração base acrescida das diuturnidades e remunerações acessórias sendo o pagamento feito mediante desconto nos respectivos vencimentos;

b) para os beneficiários titulares aposentados ou pensionistas a incidência é feita sobre a pensão.

2. Com excepção dos casos previstos no n.º seguinte, a amortização dos débitos deverá ser feita no prazo máximo de 12 meses.

3. Quando a remuneração ou pensão auferidas pelo beneficiário titular for inferior a € 1.500,00/mês (mil e quinhentos euros), ou quando o débito a amortizar seja superior a 10% do rendimento efectivamente auferido, o prazo

para amortização pode estender-se até 24 meses.

4. Em casos especiais de comprovadas dificuldades económicas do beneficiário, o Conselho de Administração da APL,SA poderá deliberar a extensão do prazo de amortização referido no número anterior.

5. Em relação à amortização de débitos dos beneficiários aposentados ou pensionistas que não sejam feitas através de descontos nas pensões, a APL,SA emite mensalmente avisos de pagamento a enviar para a morada do beneficiário.

Artigo 17.º

Incumprimento das Amortizações de Débitos

1. Nos casos previstos no n.º 5 do artigo anterior, se durante três meses, contados a partir da data de emissão do aviso de pagamento, o beneficiário não proceder ao seu pagamento, é suspensa a sua qualidade de beneficiário.

2. Se os débitos forem integralmente pagos nos dois meses subsequentes à suspensão mantém-se a inscrição e é retomada a sua qualidade de beneficiário.

3. Se os débitos não forem integralmente pagos no prazo referido no número anterior, a inscrição será cancelada.

4. Ocorrendo novo incumprimento, poderá a APL,SA proceder ao cancelamento imediato da inscrição.

Artigo 18.º

Reembolsos

1. Os reembolsos aos beneficiários são feitos a pedido dos mesmos mediante apresentação do recibo e prescrição médica, ou outros documentos considerados necessários ao reembolso da compartipação a que houver lugar, conforme tabelas em anexo.

2. No caso de o beneficiário ter débitos em conta-corrente, o valor do reembolso apurado não lhe será remido entrando na conta-corrente como um crédito.

Artigo 19.º

Cumulação

1.As despesas com cuidados de saúde que tenham sido objecto de comparticipação por outras entidades, são comparticipadas pela APL,SA apenas relativamente aos montantes não comparticipados por aquelas entidades.

2.Nas situações previstas no número anterior, o beneficiário deve apresentar cópia dos documentos de despesas, acompanhada de declaração original, emitida pela entidade que atribuiu a comparticipação, discriminando as despesas e os correspondentes montantes comparticipados.

Artigo 20.º

Formas de Protecção na Doença

A protecção na doença é assegurada tanto no regime ambulatorio como no de internamento, através de comparticipações em:

- a)** Serviços Clínicos;
- b)** Hospitalizações;
- c)** Saúde na Maternidade e Saúde Infantil;
- d)** Próteses;
- e)** Medicamentos.

SECÇÃO II

SERVIÇOS CLÍNICOS

Artigo 21.º

Objecto

A clínica médico-cirúrgica abrange as diferentes especialidades da medicina e da cirurgia oficialmente reconhecidas e compreende:

- a)** Consultas;
- b)** Meios auxiliares de diagnóstico;
- c)** Tratamentos;
- d)** Intervenções cirúrgicas;
- e)** Enfermagem;

- f)** Transporte em Ambulância;
- g)** Transporte em táxi para deslocação a tratamentos de hemodiálise;
- h)** Termas.

Artigo 22.º

Comparticipação

- 1.** A APL,SA participará, nos termos da Tabela I e até ao limite de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) por ano, por agregado familiar, os serviços constantes do artigo anterior.
- 2.** No limite referido no número anterior não são considerados os tratamentos de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise, bem como os honorários médicos resultantes de intervenções cirúrgicas.

Artigo 23.º

Enfermagem

Apenas serão participados pela APL,SA nos termos da Tabela I, os actos de enfermagem objecto de prescrição médica.

Artigo 24.º

Transporte em Ambulância

O transporte em ambulância dos beneficiários é participado pela APL,SA nos termos da Tabela I e em caso de comprovada necessidade.

Artigo 25.º

Transporte em Táxi

O transporte em táxi dos beneficiários para deslocação a tratamentos de hemodiálise é participado pela APL,SA nos termos constantes da Tabela I e mediante a apresentação da prescrição médica.

Artigo 26.º

Termas

Os tratamentos termais quando clinicamente justificados são comparticipados, nos termos da Tabela I, desde que efectuados em estâncias termais reconhecidas pelos serviços competentes do Ministério da Saúde, pelo período mínimo de 12 dias seguidos no mesmo estabelecimento termal, por ano civil.

27.º

Estomatologia

A APL,SA comparticipará, nos termos da Tabela I e até ao limite de € 2.100,00 (dois mil e cem euros) por ano, por agregado familiar, as consultas, tratamentos clínicos e próteses no âmbito da estomatologia.

Artigo 28.º

Casos Especiais

Os Serviços que não se encontrem expressos na Tabela I aprovada para os serviços clínicos serão previamente qualificados pelo Director Clínico e, como casos especiais, apreciados e decididos pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

HOSPITALIZAÇÕES

Artigo 29.º

Cuidados Hospitalares

1. No domínio dos cuidados hospitalares e sem prejuízo do previsto no n.º 3 do art.º 10.º, a protecção é garantida aos beneficiários mediante o recurso aos:

- a)** Hospitais da rede do S.N.S.;
- b)** Hospitais e Clínicas com as quais a APL,SA tenha celebrado convenção;
- c)** Qualquer outra entidade clínica da livre escolha do beneficiário.

2. O recurso aos cuidados e serviços prestados pelas entidades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, é feita mediante a apresentação pelo beneficiário, de um termo de responsabilidade a passar pelos serviços da

APL,SA.

3. Quando não for possível ao beneficiário munir-se previamente do termo de responsabilidade, deverá fazê-lo no prazo de cinco dias úteis após o início da prestação do serviço.

4. O termo de responsabilidade para internamentos abrange as diárias, bloco operatório, medicamentos e outras despesas inerentes ao internamento.

5. O termo de responsabilidade é válido pelo período prescrito pelo médico assistente e renovável através de nova prescrição médica.

Artigo 30.º

Comparticipação

1. Os cuidados hospitalares referidos no artigo anterior, são comparticipados pela APL,SA nos termos da Tabela II.

2. A APL,SA comparticipa as diárias até ao limite do valor praticado pela entidade em causa para o regime de enfermaria.

3. No caso da alínea c) do número 1. do artigo anterior os beneficiários pagarão a totalidade da despesa directamente à entidade prestadora do serviço, solicitando, posteriormente à APL,SA, o reembolso da comparticipação.

Artigo 31.º

Acompanhante

No caso de o médico assistente declarar por escrito ser indispensável a presença de acompanhante junto do doente, são as despesas daí decorrentes comparticipadas pela APL,SA nos termos regulamentares, previstos na Tabela II.

SECÇÃO IV

SAÚDE NA MATERNIDADE E SAÚDE INFANTIL

Artigo 32.º

Saúde na Maternidade

A saúde na maternidade compreende os seguintes serviços, prestados durante

o período de gravidez e parto:

- a)** assistência médica e terapêutica;
- b)** assistência hospitalar;
- c)** meios auxiliares de diagnóstico;
- d)** assistência ao parto.

Artigo 33.º

Saúde Infantil

A saúde infantil compreende os serviços clínicos e hospitalares prestados a crianças até aos doze anos de idade inclusive, excepto na estomatologia que será até aos sete anos.

Artigo 34.º

Comparticipação

Os cuidados de saúde prestados no âmbito da saúde na maternidade e saúde infantil, são compartilhados pela APL,SA nos termos das Tabelas I e II.

SECÇÃO V

PRÓTESES

Artigo 35.º

Próteses

- 1.** Com excepção das próteses dentárias, que se incluem no âmbito dos Serviços Clínicos, a APL,SA participa as próteses constantes da listagem anexa ao presente regulamento, desde que prescritas por médicos da respectiva especialidade.
- 2.** Para aquisição de próteses oculares, auditivas e outras, bem como equipamentos ortopédicos/auxiliares da locomoção, em entidades com as quais a APL,SA celebrou acordos é necessária a obtenção prévia de requisição a emitir pelos serviços da APL,SA.

Artigo 36.º

Comparticipação

- 1.** O valor das participações e as condições de aquisição das próteses referidas no n.º 2 do artigo anterior são as constantes da Tabela III.
- 2.** O limite anual, por agregado familiar, destas participações a suportar pela APL,SA é de € 1.400,00 (mil e quatrocentos euros).

SECÇÃO VI

MEDICAMENTOS

Artigo 37.º

Comparticipações

- 1.** Os medicamentos adquiridos em qualquer farmácia do País são participados nos termos constantes da Tabela IV.
- 2.** O limite anual, por agregado familiar, desta participação a suportar pela APL,SA é de € 1.400,00 (mil e quatrocentos euros).

SECÇÃO VII

CENTRO MÉDICO

Artigo 38.º

Estrutura

A APL,SA dispõe de um Centro Médico destinado, fundamentalmente, a proporcionar apoio médico e a prestar cuidados de enfermagem aos beneficiários, através das seguintes valências:

- Direcção clínica;
- Consulta de clínica geral;
- Cuidados de enfermagem.

Artigo 39.º

Director Clínico

O Centro Médico está sob a responsabilidade técnica do director clínico,

designado pelo Conselho de Administração, podendo ser coadjuvado por técnicos de enfermagem.

Artigo 40.º

Funções

São funções do director clínico:

- a)** Coordenar a actividade dos outros técnicos de saúde;
- b)** Propor e dar parecer sobre admissão ou dispensa de colaboração, de elementos do corpo médico e de enfermagem;
- c)** Dar parecer nas situações previstas no presente Regulamento e em outras para as quais seja solicitado;
- d)** Propor a adopção de medidas de carácter profiláctico que julgue convenientes;
- e)** Julgar da utilidade e oportunidade da introdução de novos métodos de diagnóstico ou tratamento e propor os condicionamentos da sua utilização.

Artigo 41.º

Actividade

A actividade do Centro Médico compreende:

- a)** Consultas de Clínica Geral;
- b)** Enfermagem;
- c)** Quaisquer outras actividades compatíveis que venham a ser fixadas.

Artigo 42.º

Tabela

As consultas de clínica-geral prestadas no Centro Médico são pagas de acordo com a Tabela V.

CAPITULO III
PRESTAÇÕES SOCIAIS

Secção I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 43.º

Tipos de subsídios e âmbito de atribuição

1. A APL,SA no âmbito das prestações sociais atribui a todos os seus beneficiários os seguintes subsídios:

- a)** Subsídio de aleitação;
- b)** Subsídio na Infância;
- c)** Subsídio nos Estudos;
- d)** Subsídio para a prática de desporto;
- e)** Prémio Escolar;
- f)** Colónia de férias;
- g)** Outras prestações sociais.

2. Os subsídios referidos nos números anteriores são atribuídos mensalmente ou anualmente no caso das alíneas d) e e) do n.º anterior, nos termos da Tabela VI, mediante inscrição em impresso próprio a fornecer pelos serviços e apresentação de documentos considerados necessários para a atribuição do subsídio em causa.

3. O direito aos subsídios só é adquirido após a inscrição.

Secção II
SUBSÍDIO DE ALEITAÇÃO

Artigo 44.º

Âmbito

Durante os primeiros 24 meses de vida dos filhos ou equiparados dos beneficiários a APL,SA atribuirá um subsídio mensal.

Secção III
SUBSÍDIO NA INFÂNCIA

Artigo 45.º

Inscrição

- 1.** O Auxílio na Infância é concedido aos filhos ou equiparados dos beneficiários que, à data de inscrição nesta modalidade, tenham entre 2 anos de idade e a idade de início da escolaridade obrigatória.
- 2.** Em casos de comprovada limitação psíquica, o auxílio referido no artigo anterior pode prolongar-se, excepcionalmente, até aos quinze anos de idade.

Artigo 46.º

Atribuição

- 1.** O subsídio é atribuído 11 meses no ano mediante inscrição a efectuar no mês em que o menor complete 24 meses de vida.
- 2.** Se a inscrição for efectuada em data posterior o subsídio correspondente aos meses anteriores não poderá ser recuperado.

Secção IV
SUBSÍDIO NOS ESTUDOS

Artigo 47.º

Objecto

O Subsídio para Estudos consiste na concessão de um subsídio em numerário a alunos que frequentem escolas nacionais ou de países da União Europeia, para ajuda no pagamento de despesas escolares.

Artigo 48.º

Âmbito

O subsídio referido no artigo anterior é atribuído aos beneficiários titulares não aposentados e aos filhos ou equiparados destes, bem como aos filhos ou equiparados dos beneficiários aposentados ou falecidos.

Artigo 49.º

Duração

O subsídio para Estudos é concedido apenas para um grau de ensino, nos termos da Tabela, até ao final do curso, seja este superior ou politécnico, e/ou pós-graduação, não sendo considerada a frequência simultânea de mais de um curso.

Artigo 50.º

Doença

Exceptuando os casos de doença devidamente comprovada, este tipo de subsídio só é atribuído em cada grau de ensino, durante o número de anos desse grau mais um.

Artigo 51.º

Bolsas de Estudo

O subsídio para Estudos não é concedido a titulares de bolsas de estudo.

Artigo 52.º

Atribuição

- 1.** O subsídio, que terá início no primeiro ano de escolaridade obrigatória, é concedido mediante inscrição a efectuar nos meses de Julho a Outubro com a apresentação do comprovativo da matrícula no estabelecimento de ensino.
- 2.** O subsídio é atribuído 10 meses no ano, com referência ao ano escolar, a ser pago nos meses de Setembro a Junho.

Secção V

SUBSÍDIO PARA A PRÁTICA DE DESPORTO

Artigo 53.º

Objecto

A APL,SA proporciona aos filhos ou equiparados dos beneficiários, com idades

compreendidas entre os 4 e os 18 anos, inclusive, um subsídio anual em numerário para a prática de actividades desportivas.

Artigo 54.º

Condições de atribuição

1. O subsídio é atribuído mediante inscrição e apresentação de declaração da entidade desportiva ou ginásio frequentados.

Secção VI

PRÉMIO ESCOLAR

Artigo 55.º

Objecto

A APL,SA proporciona aos filhos ou equiparados dos beneficiários, mesmo dos falecidos, que se distingam no âmbito escolar com a classificação média de "Muito bom", um subsídio anual em numerário.

Artigo 56.º

Condições de atribuição

1. O subsídio é atribuído a partir do segundo ciclo do ensino básico até ao 12º ano, inclusive, mediante inscrição e apresentação de declaração da entidade escolar com menção das classificações escolares.

2. O subsídio é atribuído em Setembro, com referência às classificações escolares obtidas pelo aluno no ano lectivo anterior.

Secção VII

COLÓNIA DE FÉRIAS

Artigo 57.º

Condições de participação

1. A APL,SA proporciona aos filhos ou equiparados dos beneficiários, mesmo

dos falecidos, férias gratuitas em praia ou campo, até quinze dias por ano, organizadas por entidades especializadas com as quais estabeleça acordo.

2. No ano da fruição das férias, deverão as crianças ter no mínimo sete e no máximo dezasseis anos, inclusive.

3. Os limites das idades referidas no número anterior serão consideradas à data de 31 de Dezembro do ano a que se refere a colónia de férias.

Artigo 58.º

Desistência

A desistência da frequência da colónia de férias, quando não ocasionada por motivos de força maior, devidamente comprovados, implica que os encargos daí decorrentes sejam integralmente suportados pelos pais da criança inscrita.

Secção VIII

OUTRAS PRESTAÇÕES SOCIAIS

Artigo 59.º

Fundo de Auxílio

O Fundo de Auxílio, abreviadamente FA, destina-se, eventualmente, a suportar, total ou parcialmente, os encargos resultantes da atribuição de subsídio para internamento em lar e complementos de pensões de aposentação e outras.

Sub-Secção I

INTERNAMENTO EM LARES

Artigo 60.º

Condições de atribuição

1. A APL,SA atribui aos beneficiários aposentados e cônjuges ou equiparados, bem como aos cônjuges ou equiparados dos beneficiários falecidos, um subsídio para internamento em lares.

2. Este subsídio será atribuído anualmente e casuisticamente mediante autorização do Conselho de Administração ou a quem este delegar e após

parecer favorável emitido pelo Director Clínico.

3. O valor do subsídio referido no número 1 será atribuído a partir do mês da autorização do Conselho de Administração e sempre mediante a apresentação do recibo do lar.

Sub-Secção II

COMPLEMENTOS DE PENSÕES E OUTRAS

Artigo 61.º

Condições de atribuição

1. O complemento de pensões do beneficiário aposentado será atribuído casuisticamente mediante autorização do Conselho de Administração ou a quem este delegar.

2. O valor do complemento referido no número anterior corresponderá à diferença entre a base remuneratória 1 (BR 01), constante da tabela prevista no EPAP, com zero diuturnidades, e o valor da pensão auferida.

3. No caso dos cônjuges ou equiparados o valor do complemento de pensão corresponderá à diferença entre a metade da base remuneratória 1, constante da tabela prevista no EPAP, com zero diuturnidades, e o valor da pensão auferida.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62.º

Novas Inscrições

Face ao Regime Jurídico da APL,SA instituído pelo Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro e sem prejuízo do disposto no n.º 1 alínea c) do artigo 6.º, só são admitidas novas inscrições para beneficiários familiares, não sendo por isso possível a inscrição como beneficiário titular.

Artigo 63.º

Cancelamento de débitos

Os débitos dos beneficiários falecidos serão cancelados sempre que se comprove, a impossibilidade do seu pagamento pelos seus familiares ou herdeiros.

Artigo 64.º

Divulgação

O presente regulamento será divulgado no sítio de acesso electrónico interno da APL,SA (intranet).

Artigo 65.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2008.

TABELA I
- SERVIÇOS CLÍNICOS -

1. Serviços Clínicos no SNS	Saúde Maternidade e Saúde Infantil	Beneficiários e Familiares
- Consultas	100%	65%
- Meios Auxiliares de Diagnóstico e Tratamentos	100%	75%
2. Serviços Clínicos na rede convencionada		
- Consultas	100%	60%
- Meios Auxiliares de Diagnóstico e Tratamentos	100%	75%
- Hemodiálise	100%	100%
- Intervenções Cirúrgicas (inclui honorários do cirurgião, ajudante, anestesista e instrumentista)	100%	75%
- Casos Especiais	60%	60%
- Estomatologia		
- Crianças até 7 anos	100%	
- Crianças a partir dos 8 anos		75%
- Adultos		75%
3. Serviços Clínicos no regime livre		
comparticipados de acordo com as tabelas da rede convencionada tal qual referido em 2.		
4. Serviços Clínicos no regime livre		
comparticipados sobre o custo total do recibo		
- Enfermagem	100%	75%
- Termas	75%	75%
- Transporte em ambulância	100%	100%
- Transporte em táxi (só para tratamentos de hemodiálise)	100%	100%

NOTA: Só serão comparticipadas cirurgias plásticas quando forem expressamente reconhecidas como indispensáveis sob o ponto de vista médico, pelo Director Clínico.

TABELA II
- HOSPITALIZAÇÕES -

	Saúde Maternidade e Saúde Infantil	Beneficiários e Familiars
<p>1. Hospitalizações no SNS</p> <p>Inclui bloco operatório, medicamentos e outras despesas inerentes ao internamento</p>	100%	75%
<p>2. Hospitalizações na rede convencionada</p> <p>Inclui bloco operatório, medicamentos e outras despesas inerentes ao internamento</p>	100%	75%
<p>- Diária (valor de enfermaria)</p>	100%	75%
<p>3. Hospitalizações no regime livre</p> <p>Comparticipadas de acordo com as tabelas da rede convencionada</p>		
<p>4. Acompanhantes</p> <p>- de crianças até aos 12 anos - de adultos</p>		100% 45%

TABELA III
- PRÓTESES -

1. Próteses Oculares	Beneficiários e Familiares
- Aros (um par por ano)	70%
- Lentes	70%
- Lentes de contacto	65%
2. Próteses Auditivas	
- Por aparelho	65%
3. Calçado Ortopédico	
- Por par (dois pares por ano)	65%
- Casos com acentuado defeito (Por par, sobre o valor de custo)	
4. Outras Próteses	65%
5. Reparação de Próteses	
- Sobre o valor da reparação	65%

NOTA: Os colchões ortopédicos não são considerados próteses e consequentemente não são comparticipáveis.

TABELA IV
- MEDICAMENTOS -

1. Medicamentos compartilhados pelo SNS	Beneficiários e Familiares
<ul style="list-style-type: none"> - Escalão A - Restantes escalões 	<p style="text-align: center;">95%</p> <p style="text-align: center;">70%</p>
2. Medicamentos não compartilhados pelo SNS	sem participação
<p>3. Medicamentos adquiridos em laboratório</p> <p>São integralmente pagos pelo beneficiário e reembolsados da respectiva participação</p>	<p style="text-align: center;">70%</p>

TABELA V
- CENTRO MÉDICO -

	Saúde Maternidade	Beneficiários e Familiars
<ul style="list-style-type: none"> • Consulta de Clínica Geral 		
<ul style="list-style-type: none"> - Beneficiários com remuneração/pensão igual ou superior a 600 € 	Gratuito	4 €
<ul style="list-style-type: none"> - Beneficiários com remuneração/pensão inferior a 600 € 		2 €
<ul style="list-style-type: none"> • Enfermagem 	Gratuito	Gratuito

TABELA VI
- PRESTAÇÕES SOCIAIS -

1. Subsídio de Aleitação	30 €
2. Subsídio na Infância	30 €
3. Subsídio nos estudos	
1º Ciclo – 1º ao 4º ano	30 €
2º e 3º Ciclo – 5º ao 9º ano	35 €
Secundário – 10º ao 12º ano	40 €
Licenciatura e Pós-Graduação	50 €
4. Subsídio para a prática de desporto	30 €
5. Prémio escolar	100 €
- Muito Bom = 5	
- Muito Bom = 18	
6. Subsídio de Iar*	
- Capitação < 290,00 €	300 €
- Capitação > 290,00 € < 450,00 €	270 €
- Capitação > 450,00 € < 600,00 €	240 €
* A capitação resulta de 80% do valor da pensão sobre nº de pessoas do agregado familiar	